



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.908696/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.394 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de serem utilizados em compensação, cabendo ao contribuinte comprovar essa condição quando alega a existência de crédito contra a Fazenda Nacional.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INSUFICIENTE. DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL HÁBIL E IDÔNEA. NECESSIDADE.

A simples retificação de DCTF após a emissão de despacho decisório que não homologa a compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É necessário comprovar a existência do direito creditório, o que se faz por meio da documentação fiscal e contábil, hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de PIS no valor original de R\$ 11.680,00, pago indevidamente ou a maior, relativo ao período de apuração dezembro/2010, não homologada porque o pagamento foi utilizado integralmente na quitação de outros débitos (fls. 66 a 71).

Em sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente requereu a baixa do Despacho Decisório, uma vez retificada a DCTF para corrigir o valor do débito devido, anexada aos autos (fl. 2).

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com fundamento na falta de comprovação do erro cometido na declaração original – a retificação de DCTF após despacho decisório denegatório podia ser considerada apenas como argumento de impugnação.

O Acórdão DRJ n.º 02-54.500 (fls. 111 a 114) foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 29.04.2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 116, e protocolizou o Recurso Voluntário em 29.05.2014, conforme carimbo apostado na capa do Recurso - fl. 118.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 118 a 122), a recorrente afirmou que a retificação da DCTF ocorreu quando da apresentação do PER/Dcomp, anteriormente, portanto, ao procedimento de fiscalização, descabendo afirmar que não produziria efeitos, como alegado pela DRJ. Ademais, “*realizou, no mesmo ato, a retificação da DIRF, de modo a comprovar o crédito tributário para o fisco*”, apenas o Dacon é que foi retificado posteriormente, o que não afetava o pedido, pois a compensação somente não se justificaria se inexistente o indébito tributário.

Juntou cópia de decisão judicial, em favor de terceiros, no sentido de que a DCTF poderia ser retificada após o despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Face à contestação quanto às datas de transmissão, iniciemos a análise por este ponto. Temos, abaixo, uma tabela com os diversos atos e declarações que compõem este processo, organizados em ordem cronológica:

Declaração/Ato administrativo	Data	Débito confessado em DCTF	Folha
DCTF original	09.02.2011	53.392,59	76
DCTF 1ª retificadora	23.02.2011	53.392,59	113
PER/Dcomp	19.07.2011	-	66
Despacho Decisório	05.12.2012	-	71
DCTF 2ª retificadora	20.12.2012	41.712,59	39

Em seguida, vejamos a tabela de Dacon, elaborada pela DRJ:

Dacon - situação e número		Data da entrega	Débito apurado
Original	0000200201101103269	01/02/2011	53.392,59
Ciência*	0000200201101103269	01/02/2011	53.392,59
Ativa	0000200201101103269	01/02/2011	53.392,59
* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório			

Pelos dados acima, vê-se que os argumentos não procedem.

Como apontado pela DRJ, a DCTF foi retificada apenas após a ciência do Despacho Decisório e o Dacon jamais foi retificado.

Esclarecidas essas questões fáticas, cuidemos da interpretação dos fundamentos da decisão em primeira instância. Transcrevo trecho do voto da DRJ:

É **condição indispensável** para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja **líquido e certo (art. 170 do CTN)**. Em um processo de restituição, ressarcimento ou **compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa** de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que **incumbirá a ele – o contribuinte – demonstrar seu direito**. Levando-se em conta que **o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo, cabe à RFB não homologar a compensação, quando não há certeza e liquidez, como ocorre nos casos de contradição do próprio contribuinte em suas declarações**.

A apuração do PIS e da Cofins é consolidada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (**Dacon**). O valor apurado no demonstrativo **apresentado antes da ciência do Despacho Decisório não evidencia a existência** de pagamento indevido ou a maior.

A retificação da DCTF não produz efeitos quando reduz débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 2010, art. 9º, § 2º, I, c). A **DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório, em razão da não homologação da compensação ou do indeferimento da restituição, não tem nenhuma força de convencimento. Os novos dados só podem ser considerados como argumento de impugnação**.

A declaração presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 219 e CPC, art. 368). **A DCTF válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito** contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Essa **presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário. No caso, o contribuinte não comprova o erro ou a falsidade da declaração anteriormente entregue**. (grifado)

O raciocínio do relator se inicia com a fixação de dois pilares, inafastáveis, da compensação: somente pode ser autorizada a compensação de crédito líquido e certo (art. 170 do CTN) e o ônus probatório recai sobre o requerente (art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011).

Estabelecidas as premissas, o relator expõe o resultado de sua análise, no sentido de que as declarações retificadas após emitido o despacho decisório (ou seja, retificadas após ocorrida uma análise fiscal) *“não têm nenhuma força de convencimento....só podem ser considerados como argumento de impugnação”*, exatamente porque já houve uma apreciação do pedido pelo Fisco e o mero ajuste da declaração, visando um resultado favorável, não constitui prova. O trecho faz referência a procedimento fiscal *lato senso*, incluída a verificação da existência de crédito em pedido de restituição ou declaração de compensação.

Em suma, o que se depreende do trecho acima é que, na hipótese em que se constate divergência entre o PER/Dcomp e a DCTF válida no momento da emissão do despacho decisório, deverá o contribuinte fazer prova do direito creditório, ou seja, deverá fazer prova de que cometeu um erro na DCTF original. Trata-se do mesmo entendimento que se adota no CARF para os processos de restituição, ressarcimento ou compensação.

Ademais, quanto à retificação de DCTF após o despacho decisório, não se constata também qualquer divergência entre o entendimento da DRJ, do CARF e da própria recorrente. Afirma-se apenas que a DCTF retificada nessas condições deve estar acompanhada de documentação hábil e idônea, apta a demonstrar o direito creditório.

Sobre a documentação hábil a demonstrar os fatos, reproduz-se trecho da Interpretação Técnica Geral 2000, que compõe as Normas Brasileiras de Contabilidade, publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade:

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os **documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compoñham a escrituração.**

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características **intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação**, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

28. Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, **desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente.** (grifado)

Como em nenhuma fase deste processo foi juntado qualquer documento, ou mesmo qualquer explicação sobre a natureza do erro cometido, não há como reconhecer o direito creditório, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard